

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI – ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO – REGISTRO DE PREÇOS N° 001/2024

O GRUPO GBA LTDA., Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o n°.: 44.352.658/0001-38, com Endereço na Servidão Cisne Real, n° 40, Ingleses do Rio Vermelho, na cidade de Florianópolis, CEP 88.058-430, Estado de Santa Catarina, que neste ato regularmente representado por seu Sócio Proprietário, Sr. Leonardo Macedo, inscrito no CPF/MF N°. 088.226.399-44, portador da Carteira de Identidade RG n° 5.587.596 – SSP/SC, vem interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta –se que nos termos do inciso **I** do art. **165°** da Lei **14.133/2021**, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias úteis da data de intimação ou de lavratura da ata.

No caso em tela, a manifestação ocorreu em 08/08/2024 em sessão de licitação. De modo que, o prazo para interpor recurso decorre em 13/08/2024.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso.

DO BREVE RESUMO DOS FATOS

Trata-se de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é a “**AQUISIÇÃO DE COMPUTADORES DO TIPO DESKTOP, MONITORES E NOBREAKS, PARA ATENDER A DEMANDA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**”, estando tudo de acordo com o disposto no presente Edital e respectivos anexos, que dele passam a fazer parte integrante, para todos os efeitos”. A empresa Marizilda Hibner Borges 668835957753 – PARTICIPANTE 061, ora RECORRIDA, foi indevidamente aceita e habilitada no certame. Há, entretanto, ilegalidades que não podem ser levadas adiante, que motivam o presente Recurso Administrativo, pois ainda há tempo de corrigir tais equívocos. É este o breve relato do necessário.

Em que pese o nosso mais absoluto respeito ao conhecimento e lisura ao procedimento do Ilmo. pregoeiro e sua equipe de apoio, algumas considerações devem ser feitas para respeitar os princípios norteadores da licitação, como se passa a expor.

Cabe ressaltar que, compulsando todo decorrer do pregão e, verificando os resultados do presente pregão, a empresa habilitada, deixou de cumprir alguns requisitos do edital, em latente afronta ao princípio da vinculação ao edital, vejamos:

DOS FATOS

A recorrente participou do Pregão Eletrônico nº 001/2024 e ofertou proposta de preços para o LOTE/ITEM 02 - MONITOR, segue-se que, após o envio de lances eletrônicos, a licitante Marizilda Hibner Borges 668835957753 – PARTICIPANTE 061, foi declarada vencedora da disputa, consoante ato administrativo proferido em sessão pública, com proposta final apresentada no valor de R\$ 11.760,00. Porém, a decisão que declarou a recorrida vencedora do certame não se sustenta, isto porque a recorrida não atendeu aos requisitos previstos em edital, sobretudo ofertou um modelo de monitor que não atende as especificações técnicas solicitadas em edital e ofertou monitores distintos em momentos diferentes do certame estando em desconformidade com o exigido no

instrumento convocatório. Ademais, o presente recurso satisfaz aos requisitos de admissibilidade, visto que fora interposto a tempo e modo, motivo pelo qual requer o seu regular processamento, com o conseguinte provimento para que a licitante Marizilda Hibner Borges 668835957753 – PARTICIPANTE 061, seja desclassificada da disputa.

DOS MOTIVOS QUE JUSTIFICAM O PROVIMENTO DESTES RECURSOS

Ab initio, a recorrente sustenta que a empresa Marizilda Hibner Borges 668835957753 – PARTICIPANTE 061, ofertou um modelo de modelo que **não atende** as especificações técnicas, conforme solicitado no termo de referência com as devidas descrições a seguir:

ITEM 02 - MONITOR 21,5"
<ul style="list-style-type: none">• Painel construído em LED ou LCD;• Tamanho da tela: mínimo de 21,5"• Suporte à resolução de 1920 x 1080 pixels ou superior;• Sinal de entrada: 01 conexão VGA e uma entrada digital HDMI;• O suporte do monitor deve permitir inclinação frontal variável, mínimo -5°/+20° e regulagem de altura (mínimo 100mm).• Bivolt automático (110/240V);• Deve possuir 1(um) cabo de alimentação elétrica no padrão NBR 14136;• Deve possuir 1(um) cabo de conexão de vídeo compatível com as entradas do monitor e saídas da interface de vídeo;

**** Especificações extraídas da Pag. 19 do presente edital****

Pois bem, ao consultarmos a proposta de preços da empresa Marizilda Hibner Borges 668835957753 – PARTICIPANTE 061, verificamos que a licitante ofertou um monitor da MARCA/MODELO BRAZILPC / 22WR-75 e este modelo em questão não possui suporte que permite o ajuste de altura e rotação do monitor, o modelo ofertado possui apenas a base fixa contendo ajuste de inclinação, para ter a função de ajuste de altura e rotação a licitante teria que fazer uma adaptação de uma base que permitiria tal função, perdendo assim toda a originalidade do produto, podendo trazer futuros problemas para a câmara de vereadores pós término de garantia, lembrando que, todas essas especificações foram verificadas junto ao catálogo anexado pela licitante no portal, bem como, entramos em contato com a BRAZILPC.

Continuando nossa análise, após o término da disputa de lances, verificamos que a licitante Marizilda Hibner Borges 668835957753 – PARTICIPANTE 061 ofertou monitores distintos em momentos diferentes do certame. Na proposta eletrônica, em atendimento ao subitem 5.1.2, foi ofertado a marca/modelo BRAZILPC/22WR-75, conforme registrado na ATA da Sessão Pública, e no momento de apresentar o arquivo comercial, ou seja, a proposta ajustada, a licitante apresentou a marca e modelo BRAZILPC/BPC22SA-75 FHD, sendo que, os modelos possuem características completamente diferente, o modelo de monitor cadastrado inicialmente pela licitante não possui ajuste de altura e rotação, conforme análise feita anteriormente, e o modelo enviado na proposta ajustada possui, sendo assim, ficou patente a alteração do modelo do objeto ofertado, configurando falha insanável no preenchimento da proposta comercial, além disto, cada modelo possui um preço de mercado e isto exerce influência direta na etapa de lances.

Por apresentar modelos distintos, a licitante está violando o princípio da estrita vinculação ao edital e ao receber a autorização do condutor do certame para que “substituísse” o referido objeto por outro, sem previsão editalícia, está violando o princípio da legalidade, conforme previsto no Art. 5º da nova lei de licitações 14.133/2021, a saber:

Princípio da Estrita Vinculação

Lei Federal 14.133/2021

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo,

da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Superior Tribunal de Justiça – STJ

Princípio da estrita vinculação ao edital. A atuação do administrador deve pautar-se estritamente nas condições fixadas no ato convocatório: STJ – REsp nº 421946/DF – Relatoria: Ministro Francisco Falcão – “II – O art. 41 da Lei nº 8.666/93 determina que: ‘Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.’ III – Supondo que na Lei não existam palavras inúteis, ou destituídas de significação deontológica, verifica-se que o legislador impôs, com apoio no Princípio da Legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do Administrador Público, posto que este atua como gestor da ‘res publica’. Outra não seria a necessidade do vocábulo ‘estritamente’ no aludido preceito infraconstitucional. (...) V – Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se

‘estritamente’ a ele.” (STJ – REsp 421946 / DF – 2002/0033572-1 – Min. Francisco Falcão – Primeira Turma – DJ 06/03/2006 p. 163).

Tribunal Regional Federal da Primeira Região

Princípio da estrita vinculação ao edital.

Impossibilidade de realizar modificação nas condições pactuadas, não constantes do edital, após a celebração do contrato: TRF 1º Região – 005.01.00.058355-6/MG – Relatoria: Des. Fed. Maria Isabel Gallotti Rodrigues “1. A vinculação aos termos e às exigências do edital de licitação (Lei 8.666/93, art. 41, ‘caput’) deve ser observada por todos os licitantes, não podendo exigência nele prevista ser afastada para alguns deles, sob pena de ofensa, também, ao princípio da isonomia dos licitantes.

Aniello Parziale (Coordenador do Nosso Núcleo Jurídico) e o Dr. Antonio Cecílio Moreira Pires

Há de se observar que a vinculação ao edital dirige-se tanto à Administração quanto ao licitante proponente. Se a Administração se afastar das regras do edital, estará a cometer flagrante ilegalidade, que poderá ensejar a anulação da licitação. Quanto ao licitante, deve ele atender a todos os requisitos dispostos em edital, sob pena de ser alijado do conclave, seja por meio de inabilitação, seja mediante a sua desclassificação, conforme o caso.

Antonio Cecílio Moreira Pires; Aniello Parziale. Comentários à Nova Lei de Licitações Públicas e Contratos Administrativos; Lei nº 14.133, de 1º de Abril de 2021 (Manuais Profissionais) (p. 53). Editora Almedina Brasil. Edição do Kindle.

Hely Lopes Meirelles.

“O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação (art. 41).

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora." (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 39).

Marçal Justen Filho leciona

“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regra de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 401)

Joel de Menezes Niebuhr

Sob essa luz, publicado o edital, a Administração e os licitantes estão vinculados a ele, não podem se apartar dos seus termos. A discricionariedade administrativa que dá a tônica da etapa preparatória se dissipa e dá lugar à vinculação. À Administração não é permitido fazer exigências não previstas no edital nem deixar de exigir aquilo que fora prescrito nele. Os licitantes, por sua vez, devem cumprir os termos estabelecidos no edital.

Eis o princípio da vinculação ao edital, que corresponde a uma das ideias mais básicas sobre licitação pública. Niebuhr, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo (p. 664). Fórum. Edição do Kindle.

Princípio da Legalidade

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II - Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Lei Federal 14.133/2021

Art. 5º Na aplicação desta Lei, **serão observados os princípios da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da

celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Em comentário a importância de ser sempre observado o princípio da legalidade em todo processo licitatório, os professores, **Aniello Parziale (Nosso Coordenador Jurídico)** e **Antonio Cecílio Moreira Pires Moreira** nos ensina, *in verbis*:

Com relação ao princípio da legalidade, cumpre observar que este é de fundamental importância no procedimento licitatório, haja vista que a licitação deve estar estritamente vinculada aos ditames da legislação que rege a matéria. Em outro dizer, isso significa que a lei define as condições de atuação da Administração, de sorte a estabelecer uma sequência lógica dos atos administrativos que integram o procedimento licitatório, ressalvada a competência discricionária das definições específicas da contratação desejada. Destarte, em razão dessa competência discricionária, **resta, portanto, à Administração, uma certa margem de liberdade, limitada, tão somente, a aspectos específicos da licitação, tais como o momento de realizá-la, o seu objeto, as condições de execução, etc., ficando o procedimento por conta da estrita vinculação à lei.** Oportuno é lembrar que a legalidade não se

encontra circunscrita ao procedimento licitatório tão somente, **devendo ser observada, inclusive, na fase interna da licitação, de caráter preparatório, podendo a Administração estabelecer em edital**, requisitos específicos para a contratação, sem prejuízo dos demais vetores principiológicos. Assim, em nosso sentir, o princípio da legalidade, que, diga-se de passagem, além de se encontrar previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, também se encontra consignado no seu art. 5º, inc. II, que, em última análise, estabelece que “só a lei obriga”. Sob esse aspecto, o princípio da legalidade assume relevante importância, ensejando a todos os partícipes direito subjetivo público à fiel observância do pertinente procedimento licitatório. **Cecílio Moreira Pires, Antonio; Parziale, Aniello. Comentários à Nova Lei de Licitações Públicas e Contratos Administrativos; Lei nº 14.133, de 1º de Abril de 2021 (Manuais Profissionais) (pp. 36-37). Editora Almedina Brasil. Edição do Kindle.**

Hely Lopes Meirelles, uma das maiores autoridade em direito administrativo, sustentou o seguinte entendimento, que se tornou uma frase clássica para Administração Pública, *a saber*:

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o

que a lei autoriza. A lei para o particular significa “poder fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim”. MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. Pag. 82

Outrossim, oportuno se faz mencionar o ensinamento do ilustre doutrinador Sidney Bittencourt, *in verbis*:

1.1.1 Princípio da Legalidade

O Princípio da Legalidade objetiva verificar a conformação de toda licitação com as normas legais vigentes. Máxima em Direito que resume com precisão a atuação da Administração Pública no seguimento deste princípio & eacute; a distinção que é feita entre os universos do Direito Público e o do Direito Privado: no primeiro, pode-se fazer tão somente o que a lei permite; no segundo, o que a lei não proíbe. Desta forma, distingue **Eros Grau: “Se pretendermos, portanto, relacionar o Princípio da Legalidade ao regime de Direito Público, forçoso seria referirmo-lo, rigorosamente, como princípio da legalidade sob conteúdo de comprometimento positivo”.** Bittencourt, Sidney. Nova Lei de Licitações: (Comentando artigo por artigo a NOVA Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021) (p. 145). FÓRUM. Edição do Kindle.

Por tanto, não existe parâmetros na lei, bem como, no instrumento convocatório para que o licitante substituísse o modelo ofertado na etapa de julgamento das propostas, deve ser considerado o modelo inicial, cadastrado na proposta eletrônica, e consequentemente a licitante deve ser desclassificada por não atender as especificações técnicas do edital.

Isto posto, percebe-se que o presente recurso merece prosperar, e, por conta disso, o Douto Pregoeiro deve desclassificar a empresa Marizilda Hibner Borges 668835957753 – PARTICIPANTE 061 sempre em prol da legitimidade da exigência editalícia, dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, da isonomia e da igualdade de condições para com todos os demais licitantes que cumprem com as condições editalícias.

Ex positis, requer a recorrente o recebimento das presentes razões, para que esta douta Comissão de Licitação se digne de:

- I. **DAR TOTAL PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo **GRUPO GBA LTDA.**, para que torne a empresa Marizilda Hibner Borges 668835957753 – PARTICIPANTE 061 desclassificada do certame, inicialmente por ofertar um modelo de monitor que não atende as especificações técnicas solicitadas em edital e posteriormente substituir modelo do objeto ofertado configurando falha insanável, estando em desconformidade com o instrumento convocatório, conforme fundamentos expostos, os quais integram o presente requerimento como se aqui estivessem transcritos;
- II. Ato contínuo, que seja determinado o retorno do r. Pregão Eletrônico à fase de aceitação de propostas, para que seja convocada a empresa melhor colocada na ordem de classificação;

- III. Caso não seja este o entendimento de V, Sra., requer a remessa dos presentes autos para apreciação pela autoridade competente;
- IV. E por fim, caso não ocorra o provimento deste recurso, encaminharemos toda documentação para os órgãos de controle, sejam eles, Controle Interno da Câmara Municipal de Guarapari e Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

N. Termos,
P. Deferimento.

Florianópolis / SC, 12 de agosto de 2024

